



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DE LUÍS GASPAR RAMOS
CONTRA O JORNAL "O BENFICA"
(Aprovada na reunião plenária de 13.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 9 de Junho de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Luís Manuel Escudeiro Gaspar Ramos, de Lisboa, contra o jornal "O Benfica", por alegada recusa do direito de resposta.

Segundo o queixoso, o referido jornal, tendo publicado uma carta sua, acrescentou-lhe um comentário que, por o considerar "ofensivo, contendo falsidades e afirmações que visavam denegrir a imagem e o bom nome de que goza", o levou a recorrer ao direito de resposta previsto no artº 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). Fê-lo através de carta, enviada em 1 de Maio, que não viria a ser publicada.

Requer, assim, a esta Alta Autoridade que mande "publicar, nas páginas de 'O Benfica'", ao abrigo da legislação aplicável, a resposta que o jornal não inseriu.

I.2 - O "comentário" do jornal "O Benfica" a que o queixoso pretende responder acusa-o de "uma imaginação censória intensa", que "provavelmente mereceria o aplauso dos coronéis do ex-SNI". E, noutro passo: "(...) é triste e lamentável que este sócio tenha no seu entendimento o ferrete da censura".

Na carta enviada para publicação ao abrigo do direito de resposta, o ora queixoso acusa, por sua vez, o autor do "comentário" de "reduzida estatura moral" e "incapacidade (...) para dirigir o jornal do maior clube português", vivendo "agarrado a conceitos e ideias próprios de regimes totalitários e censórios". E, noutro passo, diz que a ideologia defendida pelo director de "O Benfica" era a "praticada pelo Estado Novo (por Américo Tomaz, Oliveira Salazar e outros afins): o que contava, o que era tolerado, ou admitido, era o pensamento monolítico, a unanimidade".

./.



J. P. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

A terminar, afirma que "os responsáveis de 'O Benfica' (...) têm uma visão estrábica da realidade" e "não possuem a agilidade mental e a estatura moral necessária à defesa da instituição grandiosa que é o Sport Lisboa e Benfica".

I.3 - Em 17 de Junho, oficiou-se ao jornal "O Benfica" no sentido de fornecer os elementos que reputasse necessários para análise do assunto.

A resposta deu entrada em 6 de Julho, dizendo que, na orientação do jornal, "sobreleva a defesa dos interesses do Clube e a comunicação com os sócios", sendo, no entanto, "impossível dar voz e espaço a todas as dezenas de milhares de associados". No que respeita concretamente ao queixoso, limita-se a afirmar que o mesmo "carece de razão, pois acima de todos os associados estão os superiores interesses do Sport Lisboa e Benfica".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O "comentário" do jornal "O Benfica" que deu origem à resposta do ora queixoso contém, efectivamente, expressões que constituem ofensas directas susceptíveis de pôr em causa o seu bom nome, pelo que lhe assiste o exercício daquele direito.

II.3 - No entanto, o nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa estabelece, nomeadamente, que a resposta não pode "conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal".

Ora, torna-se patente que a resposta do queixoso é abundante em "expressões desprimorosas", pelo que o jornal podia recusar a sua publicação. No entanto, para o fazer,

./.

2429



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

deveria ter cumprido o que estabelece o nº 7 dos mesmos artigo e Lei, isto é, comunicá-lo ao respondente mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, o que não fez.

III - CONCLUSÃO

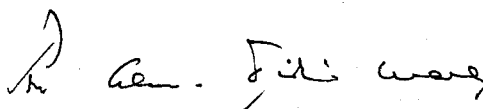
A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em face da queixa apresentada por Luís Manuel Escudeiro Gaspar Ramos contra o jornal "O Benfica" por alegada recusa do direito de resposta, considera que, embora assistindo ao queixoso aquele direito, o mesmo foi exercido em termos que contrariam o disposto no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa.

No entanto, o jornal, ao recusar a publicação da resposta, deveria ter cumprido o estabelecido no nº 7 dos mesmos artigo e Lei, cuja observância se lhe recomenda. Visto que o não fez, continua a assistir ao queixoso, pelo prazo de 30 dias a contar da recepção da presente deliberação, o direito de resposta, nos estritos termos legais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Julho de 1992

O Presidente


Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2430